



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213120 - DF (2025/0092214-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO VITOR COQUEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESACATO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para reformar condenação por crime de desacato.
2. Fato relevante. O recorrente foi condenado à pena de 6 meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do crime de desacato, com trânsito em julgado após desprovimento de apelação pela Turma Recursal do Distrito Federal.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, fundamentando que a tese defensiva exigiria revisão do arcabouço probatório, o que não é compatível com os limites do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atipicidade da conduta de desacato, alegando ausência de dolo, sem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reexame aprofundado de provas é incompatível com os limites do *habeas corpus*, que não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos próprios ordinários ou extraordinários.
6. A norma prevista no art. 331 do Código Penal, que define o crime de desacato, foi considerada compatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.
Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado para reexame aprofundado de provas. 2. A norma que define o crime de desacato é compatível com a Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 386, III; CP, art. 331.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 496, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário,

DJe 24/9/2020; STJ, RHC 40.780/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 213120 - DF (2025/0092214-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOAO VITOR COQUEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE DESACATO. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF. REEXAME DE PROVAS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para reformar condenação por crime de desacato.
2. Fato relevante. O recorrente foi condenado à pena de 6 meses de detenção, substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do crime de desacato, com trânsito em julgado após desprovimento de apelação pela Turma Recursal do Distrito Federal.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, fundamentando que a tese defensiva exigiria revisão do arcabouço probatório, o que não é compatível com os limites do *habeas corpus*.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reconhecer a atipicidade da conduta de desacato, alegando ausência de dolo, sem reexame aprofundado do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reexame aprofundado de provas é incompatível com os limites do *habeas corpus*, que não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos próprios ordinários ou extraordinários.

6. A norma prevista no art. 331 do Código Penal, que define o crime de desacato, foi considerada compatível com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado para reexame aprofundado de provas. 2. A norma que define o crime de desacato é compatível com a Constituição Federal".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, II, a; CPP, art. 386, III; CP, art. 331.
Jurisprudência relevante citada: STF, ADPF 496, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, DJe 24/9/2020; STJ, RHC 40.780/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/6/2014; STJ, AgRg no HC 871.088/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOAO VITOR COQUEIRO DE OLIVEIRA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no HC n. 704532-33.2025.8.07.0000. Eis a ementa (fl. 468):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LEI N. 9.099/1999. PRETENDIDA REFORMA DE ACÓRDÃO DA TERCEIRA TURMA RECURSAL. INSTÂNCIA REVISORA SOMENTE EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CONTRARIEDADE A PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL E DAS CORTES SUPERIORES. CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR CRIME DE DESACATO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO COM BASE NA AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA PERPETRADA. PRETENSÃO QUE ENSEJA REVOLVIMENTO DA PROVA. REVISÃO POR RECURSO PRÓPRIO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ACOLHIDA.

1. A competência das turmas criminais para apreciar *habeas corpus* impetrado contra ato emanado de Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais (art. 27, III, segunda parte, do RITJDFT) é limitada às hipóteses de flagrante ilegalidade, vedado o revolvimento de prova, pois o tribunal não é instância revisora de turma recursal de juizado especial cível e criminal.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos próprios ordinários ou extraordinários, ou revisão criminal.

3. Preliminar acolhida. *Habeas Corpus* não conhecido.

Consta dos autos que o ora recorrente foi condenado à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no art. 331 do Código Penal (desacato). Interposta apelação pela defesa, o recurso foi desprovido pela Turma Recursal do Distrito Federal (fls. 369/376), tendo a condenação transitado em julgado.

Na sequência, impetrou-se *habeas corpus* no Tribunal de origem, que não conheceu da impetração (fls. 468/478).

No presente recurso ordinário, a Defensoria Pública reitera que a conduta do recorrente seria atípica, pois, ao proferir os dizeres ofensivos, estava em estado de sonolência, tendo sido surpreendido pela entrada dos policiais em sua residência, em perseguição ao seu irmão. Afirma que o recorrente não teve a intenção de menosprezar a função pública exercida pelos policiais, tratando-se de mero desabafo no calor dos acontecimentos.

Requer *seja provido o presente recurso ordinário para que seja CONCEDIDA A ORDEM*, reconhecendo a atipicidade da conduta de desacato, determinando-se a absolvição, com fulcro no inciso III, do art.386, do CPP (fl. 145).

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 494/501, pelo provimento do recurso ordinário:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. DESACATO. ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE DA NORMA. ART. 13 DO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. INCOMPATIBILIDADE. TIPICIDADE AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

De início, registro ser incabível a interposição de recurso ordinário nos casos em que o Tribunal de origem não conhece do *habeas corpus*.

Ora, por força do que dispõe o art. 105, II, *a*, da CF/88, somente é cabível recurso ordinário em *habeas corpus* contra as decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (RHC n. 40.780/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 20/6/2014).

Conforme salientado no acórdão impugnado, *a tese defensiva exige revisão do arcabouço probatório para que sejam examinadas se as circunstâncias em que proferidas as palavras aos policiais militares e se a situação em que o paciente se encontrava afastam o dolo de desprestigiar a função pública, inaugurando nova via recursal* (fl. 473).

Com efeito, para desconstituir o que ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, notadamente na sentença condenatória (fls. 314/322) e no acórdão que a confirmou (fls. 369/376), seria necessário o reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório da ação penal, providência incompatível com os estreitos limites *habeas corpus* (AgRg no HC n. 871.088/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 29/2/2024).

Por fim, em que pese o parecer do Ministério Público Federal, a norma prevista no art. 331 do Código Penal, que define o crime de desacato, foi considerada compatível com a Constituição Federal, no julgamento da ADPF n. 496, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão relatada pelo Ministro Roberto Barroso, proferida em 22/6/2020 (Informativo 992), DJe 24/9/2020.

Em face do exposto, **não conheço** do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0092214-2

RHC 213.120 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

07045323320258070000 07149026720228070003 7033016720228070002 7045323320258070000
7149026720228070003

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO VITOR COQUEIRO DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A
ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - DESACATO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025